Os Vereadores Celso Nicácio da Silva e Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 318/2025

"Proíbe a prática de maus-tratos contra animais estabelecendo sanções e penalidades administrativas no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências."

Art. 1º Fica proibida, no Município de Araucária, a prática de maus-tratos contra animais, inclusive, o uso de violência física e psicológica no adestramento de animais domésticos.

Art. 2° Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I – mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei n° 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - castigá-los, de forma física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VI - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/08/2025 14:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p88462b7419e23.

Parágrafo único: Será considerado como uso de violência física ou psicológica a prática de qualquer ato que caracterize maus-tratos, entendendo-se como maus-tratos as condutas definidas nos termos do artigo 2º, XXIII, da Lei Municipal 17.464/2020; e nos termos da Resolução nº. 1236, de 26 de outubro de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 3º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;
II - multa simples;
III - multa diária;

§ 2º A advertência por escrito, será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples, será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA);
II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental; III- deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA);

§4º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

Art. **4º** A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R$ 200,00 e valor máximo de R$ 200.000,00.

Parágrafo único: A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I - infração leve: de R$ 200,00 a R$ 2.000,00;
II - infração grave: de R$ 2.001,00 a R$ 20.00,00;
III - infração gravíssima: de R$ 20.001,00 a R$ 200.000,00;

Art. 5º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/08/2025 14:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p88462b7419e23.

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator.

Art. 6º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§ 1º No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

§ 2º Verificado maus-tratos no exercício de atividade profissional, estará sujeito o infrator, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal, as seguintes sanções:

I - Ao adestrador, perda do registro profissional e proibição de atuar com o adestramento de animais;

II - À pessoa jurídica, cassação da inscrição municipal da empresa e do alvará de funcionamento;

Art. 7º. Fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

§ 1º As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com as Secretarias Municipais de Defesa Social, e demais órgãos e entidades públicas.

§ 2º A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA.

§ 3º Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 80% do valor atualizado monetariamente.

Art. 8º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/08/2025 14:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p88462b7419e23.

Art. 9º O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 10º Na constatação de maus-tratos:

I - os animais serão microchipados e cadastrados no Sistema de Identificação Animal, no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

II - os custos inerentes à aplicação do microchip serão atribuídos ao infrator; assim como a assistência veterinária caso constatada.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(s).

§ 2º Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal(s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo(s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção, devidamente identificado(s).

Art.11º As denúncias deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cabendo aos mesmos a apuração, avaliação da conduta praticada, a tipificação bem como a estipulação da multa conforme a gravidade elencada.

Art. 12º Os recursos provenientes da arrecadação das multas serão destinados a fundo gerenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, visando o incentivo e a proteção animal. Art. 13º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de agosto de 2025.

CELSO NICACIO DA SILVA
14/08/2025 14:52:31
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

CELSO NICÁCIO
Vereador

FABIO ALMEIDA PAVONI
19/08/2025 08:17:23
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FÁBIO PAVONI
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/08/2025 14:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p88462b7419e23.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade identificar e aplicar sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais de forma geral, sem prejuízo das demais sanções e penalidades cível e criminais cabíveis.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), em maio 2022, somente no Brasil, cerca de 30 milhões de animais estão abandonados, sendo aproximadamente 20 milhões de cães e 10 milhões de gatos.

O Município de Araucária tem a necessidade de possuir diploma legal próprio para estabelecer de forma coordenada as ações que venham reduzir e, se possível eliminar qualquer tipos de ação ou omissão que possam ser considerada como maus-tratos aos animais. Esta regulamentação almeja punir o comportamento violento e cruel praticado contra os animais, neste município, inclusive nas prática do exercício de adestramento ou treinamento de animais.

Infelizmente os atos de maus tratos praticados contra os animais vem crescendo diariamente, conforme pode ser visto pelo número de cachorros abandonados nas ruas da cidade, como também em publicações nas redes sociais. O abandono é considerado uma das formas de maus-tratos a animais, para as quais a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98) estabelece pena de três meses a um ano de detenção e multa.

Além disso, a Lei Federal nº 14.064/2020 ampliou, com reclusão de dois a cinco anos e proibição da guarda, as penalidades para quem comete maus-tratos contra cães e gastos. Caso o animal venha a falecer, a pena é aumentada de um sexto a um terço. Abandonar animais nas ruas gera sofrimento extremo, que afeta a saúde e o bem-estar do animal, além de deixá-los sujeitos a maus-tratos, atropelamentos e doenças.

Em matéria postada na rede social dia 19/06/2023, a Polícia Civil de Araucária prendeu em flagrante uma mulher, de 58 anos, por maus-tratos a animais, nesta segunda-feira (19), em Araucária, na Região Metropolitana de Curitiba. No local, os policiais encontraram 12 cães desnutridos e em condições de insalubres. De acordo com o delegado da PCPR na época DR. Tiago Wladyka, a PCPR tomou consciência do caso após uma denúncia anônima, os animais estavam mantidos em cárcere privado nos fundos de sua residência, apresentando sinais desnutrição e em péssimas condições de higiene.

(https://www.policiacivil.pr.gov.br/Noticia/PCPR-prende-em-flagrante-mulher-por-maus-tratos-contra-12-caes-emAraucaria).

A finalidade deste Projeto de Lei é garantir a preservação da vida e da qualidade de vida dos animais, visando sempre a prevenção da crueldade, de abusos e da prática de maus-tratos contra os animais no município de Araucária.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/08/2025 14:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p88462b7419e23.

Por todo exposto, e entendendo ser de extremo interesse público e ao Município a aprovação do presente projeto de lei, requeiro e submeto os termos ao juízo de meus nobres pares para aprovação desta iniciativa.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de agosto de 2025.

CELSO NICACIO DA SILVA
14/08/2025 14:52:02
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

CELSO NICÁCIO
Vereador

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
Araucária 052.381.579-40
25/08/2025 10:47:43
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FÁBIO PAVONI
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/08/2025 14:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p88462b7419e23.